



Número: **0104204-24.2024.8.17.2001**

Classe: **Apelação Criminal**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Criminal - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM)**

Última distribuição : **04/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0104204-24.2024.8.17.2001**

Assuntos: **Perda de Bens e Valores, Indisponibilidade / Seqüestro de Bens**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BALADA EVENTOS E PRODUcoes LTDA (APELANTE)	
	TRACY JOSEPH FELIZ REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO(A)) CLAUDIO DIAS BESSAS (ADVOGADO(A)) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (APELADO(A))	

Outros participantes	
Coordenação da Central de Recursos Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43288540	08/10/2024 21:58	Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

NPU: 0104204-24.2024.8.17.2001

IP nº 01004.001.00056/2023-5.3

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares formulado pela empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, representada por **NIVALDO BATISTA LIMA**.

As medidas foram decretadas no bojo da investigação relativa ao inquérito policial nº 01004.001.00056/2023-5.3, instaurado com a finalidade de apurar crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, em decorrência de contravenções penais praticadas por intermédio da banca **O CAMINHO DA SORTE** e da empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**, ambas sediadas neste Estado.

Da análise do relatório conclusivo da investigação, verifica-se que a empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA** e seu sócio **NIVALDO BATISTA LIMA** foram incluídos na investigação pelas seguintes razões:



(i) Recebimento dos valores de R\$ 4.947.400,00 e R\$ 4.819.200,00, nos dias 25/05/2023 e 03/07/2023, respectivamente, através de duas transferências bancárias realizadas pela empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**, apontadas no RIF 102802;

(ii) Venda da Aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XLS, matrícula PR-TEN à empresa **J. M. J. PARTICIPAÇÕES LTDA**, de propriedade de **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA**, que também é sócio da empresa **PIX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (VAIDEBET)**;

(iii) Guardar em cofre da empresa R\$ 112.309,00 (cento e doze mil e trezentos e nove reais); € 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte euros); £ 5.925 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco libras) e U\$ 1.005,00 (mil e cinco dólares). Valores apreendidos no cumprimento da medida da busca e apreensão decretada por este MM. Juízo.

Posteriormente, em aditamento ao relatório conclusivo da investigação, promoveu-se o indiciamento do sócio da empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, NIVALDO BATISTA LIMA**, com fundamento no RIF nº 11646 (Comunicação nº 50670638).

Pois bem.



No que diz respeito ao recebimento dos valores de R\$ 4.947.400,00 e R\$ 4.819.200,00, provenientes da empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**, no próprio relatório conclusivo da investigação, reconhece-se que decorram da compra da Aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XLS, matrícula PR-TEN.

Há nos autos, inclusive colacionadas no relatório conclusivo da investigação, cópia da minuta do contrato de compromisso de compra e venda dessa aeronave, com reserva de domínio; e cópia do distrato do compromisso de compra e venda.

Há também cópias de balanço financeiro e de extratos de movimentações bancárias que demonstram a restituição integral de valores recebidos feita pela empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA** à empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**, após a assinatura eletrônica do distrato.

O fato da data da assinatura eletrônica do distrato não coincidir com a data digitada, além da circunstância dessa mesma aeronave ter sido vendida posteriormente, 07 (sete) meses depois, à empresa **J. M. J. PARTICIPAÇÕES LTDA**, de propriedade de **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA**, por si sós, não indicam ilegalidade configuradora de crime de lavagem de dinheiro, na formalização e posterior distrato do negócio jurídico realizado entre as empresas **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)** e **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, notadamente diante da comprovação da restituição integral do valor pago, após o distrato.



No que diz respeito aos valores apreendidos no cofre da empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não há no relatório conclusivo da investigação nada que indique a origem dos valores em espécie apreendidos.

A respeito desses valores, a Autoridade Policial se limitou a asseverar que a **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA** ocultou valores provenientes dos jogos ilegais da **ESPORTES ENTRETENIMENTO PROMOÇÃO DE EVENTOS** e da **PIX 365 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** ao guardar em cofre da empresa R\$ 112.309,00 (cento e doze mil e trezentos e nove reais); € 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte euros); £ 5.925 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco libras); e U\$ 1.005,00 (mil e cinco dólares). E a colacionar imagens do momento da apreensão.

Contudo, a mera apreensão desses valores no cofre da empresa, desprovida de informações que indiquem sua origem, não implica na conclusão de que são provenientes de jogos ilegais da **ESPORTES ENTRETENIMENTO PROMOÇÃO DE EVENTOS** e da **PIX 365 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**.

Além disso, verifica-se que o RIF 11646 que fundamentou o indiciamento do sócio da empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, **NIVALDO BATISTA LIMA**, aponta apenas remessas de dinheiro entre as empresas **ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTO**, **PIX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (VAIDEBET)**, **GSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** e a pessoa física de **NIVALDO BATISTA LIMA**, e sem qualquer correlação com a empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**.



Assim, reitera-se o entendimento esposado na manifestação de ID 182940240, NPU 0022884-49.2024.8.17.2001, no sentido de que eventuais crimes decorrentes de relações jurídicas e financeiras entre essas pessoas jurídicas e seus respectivos sócios, a exemplo de **NIVALDO BATISTA LIMA**, são de competência do Juízo Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, local em que está sediada **PIX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (VAIDEBET)**.

Por corolário, requer-se que seja reconhecida a incompetência deste Juízo criminal, com remessa de cópia dos autos ao referido Juízo, a quem compete apreciar o indiciamento do sócio da empresa requerente, bem como decidir sobre a manutenção das medidas cautelares já deferidas e efetivadas.

Nesse sentido:

*“(...)2. Noutro giro, as duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a **modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados**. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá **ratificá-los**, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente" (RHC n. 82.698/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018). (Grifou-se)*

Recife, 08 de outubro de 2024.

Mariana Pessoa de Melo Vila Nova	Roberto Brayner Sampaio Promotor de Justiça	Maria Carolina Miranda Jucá Promotora de Justiça
----------------------------------	--	---

Promotora de Justiça	Coordenador GAECO MPPE	GAECO MPPE
Katarina Kirley de Brito Gouveia Promotora de Justiça GAECO MPPE		Aline Daniela Florêncio Laranjeira Promotora de Justiça GAECO MPPE

